

## **Nota Técnica n. 1/2025**

**Resolução CNJ n. 615 de 11 de março de 2025**  
**Diretrizes para o desenvolvimento, utilização e**  
**governança de soluções desenvolvidas com recursos**  
**de inteligência artificial no Poder Judiciário.**

O Conselho Nacional de Justiça vem de rever, com a Resolução CNJ n. 615/2025, o regramento originalmente estabelecido na Resolução n. 332/2020 no tema de diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário.

A providência há de refletir o aprendizado já havido com a utilização deste tipo de ferramenta, que data – ao menos no que toca ao STF – de 2017, com o uso da ferramenta “Victor”. A par disso, o ambiente social já incorporou à pauta de debates o uso de IA e os riscos associados. Dificilmente se poderia ter o Poder Judiciário fora deste movimento.

Completa o quadro indutor da revisão, o avanço no quadro regulatório nesta mesma matéria no cenário internacional – dado que a um só tempo, oferece referência de modelo, e incentiva a deliberação de um Judiciário que pretende se posicionar como referência no cenário internacional.

Inegável que a edição de regulação nestes termos funciona ainda como poderoso incentivo para que outras instituições que integram o sistema de justiça constitucional interno promovam iniciativas assemelhadas. Registre-se a movimentação do Conselho Nacional do Ministério Público na mesma linha – inicialmente com recomendações, que sinalizam um direcionamento à construção de uma matriz regulatória mais ampla.

Esta Nota Técnica tem por objetivo oferecer ao interessado uma visão comparativa entre o modelo adotado pelo CNJ e o que já se tem por construído no cenário europeu de regulação do uso de IA no âmbito do Poder Judiciário.

A identificação de pontos de aproximação e divergência pretende lançar base para uma análise mais pontual, que se desenvolverá nas demais Notas Técnicas, cumprindo o papel institucional do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, de fomentar o debate acadêmico.

### **Comparação entre as Normas Brasileiras e Europeias sobre IA no Judiciário**

| <b>Critério</b>                         | <b>Brasil</b>                                                                                                                            | <b>Europa</b>                                                                                          |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Governança e Autonomia</b>           | Respeito à autonomia dos tribunais, permitindo soluções locais, desde que sigam padrões de transparência e auditoria. (Art. 1º, §1º)     | Exige que sistemas de alto risco tenham supervisão humana e governança clara. (AI Act, Art. 14)        |
| <b>Auditoria e Monitoramento</b>        | Auditoria proporcional ao impacto da solução, sem necessidade de acesso ao código-fonte, mas com transparência nos dados. (Art. 1º, §2º) | Requer rastreabilidade, auditoria e acesso explicável a decisões automatizadas. (AI Act, Art. 29)      |
| <b>Transparência</b>                    | Divulgação de indicadores e relatórios públicos sobre o uso de IA no Judiciário. (Art. 1º, §3º)                                          | Explicabilidade obrigatória para sistemas de alto risco, incluindo IA no Judiciário. (AI Act, Art. 13) |
| <b>Colaboração e Interoperabilidade</b> | Fomento ao desenvolvimento colaborativo entre tribunais e incentivo à interoperabilidade. (Art. 1º, §4º e §5º)                           | Promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA na UE para evitar fragmentação. (AI Act, Art. 28)  |
| <b>Supervisão Humana</b>                | Supervisão em todas as etapas, permitindo automação apenas para tarefas acessórias. (Art. 2º, V e Art. 3º, VII)                          | Supervisão contínua obrigatória para sistemas que afetam direitos fundamentais. (AI Act, Art. 14)      |

|                                           |                                                                                                                                                              |                                                                                                                             |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proteção de Dados</b>                  | Uso de fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, seguindo princípios de Privacy by Design e Privacy by Default. (Art. 2º, VIII e Art. 4º, XIV e XV) | Alinhado ao GDPR, exige proteção rigorosa de dados pessoais em qualquer sistema de IA. (GDPR, Art. 25 e AI Act, Art. 10)    |
| <b>Justiça e Não-Discriminação</b>        | Proíbe vieses discriminatórios e exige mitigação de riscos algorítmicos. (Art. 3º, I e Art. 4º, XIII)                                                        | Proíbe IA que resulte em discriminação ilegal, reforçando igualdade e justiça. (AI Act, Art. 5 e Art. 10)                   |
| <b>Impacto Algorítmico</b>                | Avaliação de impacto contínua sobre direitos fundamentais. (Art. 4º, XI)                                                                                     | Requer avaliação de impacto algorítmico para IA de alto risco, incluindo no Judiciário. (AI Act, Art. 29)                   |
| <b>Capacitação e Conscientização</b>      | Tribunais devem oferecer capacitação sobre riscos da automação e vieses algorítmicos. (Art. 2º, X e Art. 3º, VIII)                                           | Prevê treinamentos para operadores do direito e conscientização pública. (AI Act, Art. 4 e Conselho da Europa, Princípio 6) |
| <b>Segurança Cibernética</b>              | Garantia de segurança da informação e mitigação de riscos sistêmicos. (Art. 2º, XI)                                                                          | Exige medidas rigorosas de segurança cibernética e proteção contra ataques. (AI Act, Art. 15 e GDPR, Art. 32)               |
| <b>Explicabilidade e Contestabilidade</b> | Garante que decisões da IA sejam compreensíveis e possam ser contestadas. (Art. 4º, XVIII e XIX)                                                             | IA deve ser explicável e contestável, principalmente em sistemas de alto impacto. (AI Act, Art. 13 e Art. 22 do GDPR)       |

Em que pese o caráter abrangente da regulação editada pelo CNJ e o alinhamento, em boa medida, com o modelo europeu, uma omissão que deve ser assinalada relaciona-se com a proclamação do compromisso para com a proteção de direitos fundamentais.

Trata-se da omissão de enunciação de um direito do jurisdicionado: de saber que no seu processo específico houve aplicação de mecanismos de IA de qualquer natureza. Uma hipótese explicativa para o silêncio se tem, na percepção de alguns, de que o atual caráter ubíquo dos mecanismos de IA nos diversos domínios da vida já dispensaria a indicação a que isso se deu na demanda específica.

Adotar, todavia, essa premissa, quando ainda se tem um estágio muito inicial do uso de IA – e o potencial de incorporação de mecanismos de funções distintas, e níveis de risco igualmente diferenciados – parece uma estratégia, quando menos, equivocada. A informação de que ali se teve inversão de mecanismo de IA prescritivo, por exemplo, informa de maneira substantiva o jurisdicionado em relação à aplicação de desdobramentos relevantes da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Com essa perspectiva em mente, deve-se enfatizar que, ao se registrar a eventual aplicação de mecanismos de inteligência artificial, de qualquer natureza, é crucial fornecer uma explicação (transparência algorítmica) concreta, objetiva e compreensível sobre os dados e informações do caso específico do jurisdicionado que foram utilizados para embasar a produção de decisões judiciais, sejam elas intermediárias ou finais, e de que forma se deu o uso.

É só o registro claro e transparente do uso de IA em demandas específicas que permitirá o aprendizado institucional vinculado ao *feedback* do erro – variáveis que precisam ser incorporadas a esse esforço de naturalização do uso de IA.

Nesse contexto, o uso de um “selo de inteligência artificial” nas decisões judiciais pode potencializar a necessária transparência algorítmica e o respeito ao devido processo legal na Era Digital. O jurisdicionado tem o direito de saber que determinada decisão judicial utilizou-se de inteligência artificial. Essa informação não pode estar “trancada” no sistema interno do Tribunal ou das Corregedorias como “caixa preta” para os cidadãos e cidadãs. Ao contrário do que dispõe o artigo 33, §3º da resolução nº 615/2025 do CNJ, a comunicação do uso de IA nas decisões judiciais não pode ser apenas uma faculdade do juiz.

Além disso, é importante que esse “selo de inteligência artificial” informe qual a ferramenta de IA foi utilizada, o modelo, a versão, a linguagem, o algoritmo, as fontes utilizadas e outros aspectos técnicos. Isso permite a avaliação das partes sobre as capacidades e limitações das ferramentas, suas atualizações ou eventuais falhas cometidas.

Assim, um Judiciário que utiliza da inteligência artificial generativa, por exemplo, como ferramenta de apoio para proferir suas decisões, não pode temer as possíveis arguições de nulidade das partes por eventuais erros da máquina. Isso faz parte do jogo democrático e do devido processo legal no contexto do Judiciário Digital. Vale ressaltar que, uma sentença proferida com auxílio de IA, por si só, não é nula, mas a utilização dessa tecnologia exige transparência e responsabilidade.

Ademais, tal transparência ganha especial relevo quando consideramos que o artigo 19, §2º da resolução do CNJ permite que os juízes contratem, individual e diretamente, as tecnologias de IA, quando o Tribunal não oferece uma solução corporativa. É preocupante que um tema tão complexo e institucional seja resolvido, individualmente, por cada magistrado, sobretudo quando diversas ferramentas de IA fornecidas no mercado violam diretamente as regras e princípios da própria resolução do CNJ. Não é razoável que cada magistrado tenha “uma IA para chamar de sua”, podendo contratar livremente a tecnologia que melhor lhe interessar, sem considerar as diversas consequências para a atividade jurisdicional.

À vista disso e do ponto de vista tecnológico, é imprescindível também apontar que as soluções de IA são gerais e buscam a repetição de padrões de resposta, comportamento e deliberação. Assim, para além do pré-treinamento dos sistemas (fase de computação intensa), necessário o aperfeiçoamento (*fine turning*) posterior com a devida especificação para utilização minimamente adequada.

Esse refinamento na aplicação de IA ocorre pelo processo de reforço por *feedback* humano (*Reinforcement Learning from Human Feedback*), destacando de sobremaneira a indispensabilidade da transparência acerca do uso e a respectiva abertura ao aperfeiçoamento da aplicação no âmbito do Poder Judiciário, a considerar-se as especificidades que envolvem os processos judiciais em concreto.